



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0003176-31.2005.814.0051
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dra. Bianca Ormanes
APELADO: DISTRIBUIDORA C & A LTDA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE SUSPENSÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TEMA 566 E SÚMULA 314 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem;
2. A incidência da prescrição intercorrente ocorre após passados seis anos do despacho que determinou a suspensão do processo, sendo um ano relativo à suspensão e mais cinco anos, atinentes ao prazo prescricional, cuja contagem dá-se de forma automática. Art. 40, 4º, LEF e Súmula 314/STJ E Tema 566 do STJ. Precedentes do STJ;
3. Na espécie, a fazenda pública, ciente da frustração de citação e penhora, requereu o arquivamento provisório do feito em 25.03.2010. A partir daí, tem início o cômputo do prazo suspensivo, de um ano, mais o prazo prescricional, de cinco anos. Somados os seis anos, obtenho o dia 25/03/2016 como dies ad quem da prescrição intercorrente. A sentença foi proferida em 11/11/2016. Logo, após a fruição do lapso da prescrição;
4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação; negar provimento à apelação e, em reexame necessário, manter a sentença, por seus próprios termos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 50/52), interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 48), proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de DISTRIBUIDORA C & A LTDA, extinguiu o



processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando, de ofício, a prescrição intercorrente, na espécie.

Em suas razões, o recorrente alega que a paralisação do feito se deve à inércia da máquina judiciária; que, em que pese o despacho que suspendeu e arquivou o processo ter sido proferido em 2010, a fazenda pública só fora intimada em 2016 e, tão logo fora intimada, manifestou-se tempestivamente pelo prosseguimento do feito.

Requer a reforma da decisão.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 53).

Contrarrazões (fls. 54/57).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 60).

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença prolatada declara prescritos os créditos tributários da Fazenda Pública, equiparando-se à condenação em ação de embargos do devedor, dispostos no inciso II, do art. 475, do CPC.

Diante do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, emerge o necessário exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, para integralizar os efeitos da sentença. No entanto, o juízo de origem nada referiu nesse sentido, o que ora procedo, de ofício, com lastro no aresto, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1212201 SP 2010/0162966-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Mérito

Segundo a construção lógica do juízo de piso, o fato de o apelante não ter se manifestado por mais de 05 (cinco) anos, a contar do arquivamento provisório do feito, fizeram expirar o lapso da prescrição intercorrente, que declarou, de ofício. Análise.



Sobre a decretação de ofício da prescrição intercorrente, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, assim preceitua:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Não obstante o art. 40 da LEF referir-se ao despacho de suspensão/arquivamento da execução, como marco da contagem de um ano, para então dar início ao novo curso de cinco anos da prescrição intercorrente, o STJ, por meio da Súmula 314, consolidou o entendimento que dispensa a determinação de suspensão/arquivamento do processo pelo juiz, devendo o computo da prescrição iniciar de forma automática, decorrido o lapso de um ano do despacho de suspensão da execução. Vejamos:

Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Sobre o arquivamento automático do processo, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Verificar o cumprimento do procedimento do art. 40, § 4º, da Lei 6.880/80 ou a incidência da Súmula 106/STJ, na forma em que colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.
3. Pronunciamento fundamentado do Tribunal a quo não abre espaço para a anulação do acórdão por ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1423226/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/10/2014).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, editou o Tema 566, nos termos que seguem:

TEMA 566 DO STJ: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Vale anotar, ainda em vista à tese fixada no referido julgado, em regra, a



ausência de intimação da Fazenda Pública exequente acerca do procedimento do art. da não acarreta, por si só, nulidade, devendo demonstrar a Fazenda Pública exequente que pela falta experimentou efetivo prejuízo.

No que se refere, no entanto, à falta de intimação do credor, da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (como no caso), tal prejuízo é presumido, pois constitui o próprio termo inicial do prazo de um ano de suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput e §§ 1º e 2º, da , conforme o entendimento firmado. Na espécie, a fazenda pública, ciente da frustração de citação e penhora, requereu o arquivamento provisório do feito em 25.03.2010 (fl. 43). A partir daí, tem início o cômputo do prazo suspensivo, de um ano, mais o prazo prescricional, de cinco anos. Somados os seis anos, obtenho o dia 25/03/2016 como dies ad quem da prescrição intercorrente. A sentença foi proferida em 11/11/2016 (fl. 48). Logo, após a fruição do lapso da prescrição.

Assim, ao exame dos fatos e do entendimento jurisprudencial, os termos do art. da foram devidamente observados quando do reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual, a sentença recorrida não merece qualquer retoque.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação; nego provimento à apelação e, em reexame necessário, mantenho a sentença, por seus próprios termos.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor dessa decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém, 01 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora